



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 76/99**

*Dispõe sobre normas aplicáveis à readaptação, prevista na Lei Complementar nº 05/91.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, MAURO BRAGATO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte lei,**

**Art. 1º** O servidor público municipal poderá ser readaptado, nos termos do art. 24, da Lei Complementar nº 05/91, quando ocorrer modificações de suas condições de saúde que altere sua capacidade de trabalho.

**Art. 2º** A readaptação de que trata o artigo anterior poderá ser proposta por uma das seguintes instâncias:

- I - pelo médico responsável pelas perícias médicas oficiais nos servidores municipais;
- II - pelo chefe imediato do servidor, mediante encaminhamento à Secretaria de Administração de solicitação de perícia médica para fins de readaptação, devidamente justificada e vistada pelo Secretário Municipal responsável pelo setor;
- III - pelo próprio servidor, mediante apresentação de atestado que justifique a necessidade de readaptação, emitido pelo seu médico particular acompanhado, se for o caso, por resultados de exames complementares já realizados.

**Parágrafo único.** Os pedidos que não atenderem ao disposto neste artigo serão indeferidos de pronto pela Equipe Técnica de Readaptação.

**Art. 3º** A realização das perícias médicas para fins de readaptação será de competência exclusiva de uma junta médica especialmente designada para este fim.

**Parágrafo único.** Do laudo emitido por ocasião da perícia médica de que trata o "caput" deste artigo, deverão constar informações claras e específicas acerca da eventual incapacidade laborativa do servidor, ambiente de trabalho e/ou atividades laborativas contra-indicadas e, quando for o caso, tratamento médico e/ou Programa de Reabilitação recomendados.

**Art. 4º** Compete à Equipe Técnica de Readaptação, mediante análise do laudo pericial e das justificativas que o informam, definir a duração do período de readaptação, segundo os seguintes critérios:

- I - readaptação temporária: por prazo nunca superior a 02 (dois) anos, para servidores portadores de incapacidade temporária para o exercício do cargo;
- II - readaptação definitiva: para servidores cujo laudo médico ateste incapacidade permanente para o exercício do cargo.



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 5º** Da súmula de readaptação, a ser publicada no órgão de imprensa oficial local, pela Equipe Técnica de Readaptação, deverão constar:

I - o prazo estipulado para a readaptação;

II - quando for o caso, o tratamento médico e/ou Programa de Reabilitação recomendados.

**Art. 6º** Aos servidores a quem haja sido concedida readaptação temporária, aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - será considerado como de início da readaptação o 1º dia útil imediatamente subsequente à publicação, pela Equipe Técnica de Readaptação, da súmula de que trata o artigo anterior;

II - deverá obrigatoriamente cumprir o Rol de Atividades definido pela Equipe Técnica de Readaptação;

III - deverá apresentar-se à junta médica responsável pelas perícias para fins de readaptação até 20 (vinte) dias antes do término do prazo estipulado para sua readaptação.

§ 1º - A inobservância do disposto no inciso II deste artigo implicará na cessação automática da readaptação.

§ 2º - Compete ao superior imediato do servidor acompanhar o cumprimento dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 3º - Sempre que o superior imediato do servidor constatar inadaptação do readaptado às novas atribuições ou seu descumprimento, deverá solicitar à Equipe Técnica de Readaptação, reavaliação do Rol de Atividades ou da sua condição de readaptado.

§ 4º - Será considerado como de readaptação o interstício que vier a ocorrer entre o término da readaptação e a publicação da súmula de cessação.

§ 5º - Publicada a súmula de cessação, o servidor deverá assumir o exercício da nova situação no 1º dia útil imediatamente subsequente à data de publicação ou, conforme o caso, após o término de férias ou de licença a qualquer título.

**Art. 7º** O servidor readaptado ao qual tenha sido recomendado tratamento médico e/ou Programa de Reabilitação será encaminhado pela Equipe Técnica de Readaptação ao(s) órgão(s) próprio(s) para obtenção do tratamento e/ou frequência ao Programa prescrito.

§ 1º - Ao servidor deverá ser facultada flexibilidade de horário que permita a conciliação do exercício profissional com o tratamento e/ou Programa de Reabilitação.

§ 2º - O servidor fica obrigado a comprovar efetiva realização do tratamento médico e/ou frequência ao Programa de Reabilitação:

I - perante a unidade em que se encontra em exercício, para fins de registro de frequência;

II - perante a junta médica responsável pelas perícias para fins de readaptação, para cumprir disposto no inciso III do artigo 6º;

III - perante a Equipe Técnica de Readaptação, ao final do prazo de readaptação.



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 8º** A critério da Administração, o servidor readaptado poderá ser nomeado para prover cargo em comissão ou ser designado para o exercício de outras funções do serviço público municipal, desde que ouvida previamente a Equipe Técnica de Readaptação, quanto à compatibilidade das novas atribuições com sua capacidade laborativa.

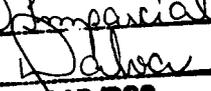
**Art. 9º** Nos casos de exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento ou transferência do readaptado, o superior imediato comunicará à Equipe Técnica de Readaptação, através de ofício.

**Art. 10** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 09 de dezembro de 1999.

  
**MAURO BRAGATO**  
Prefeito Municipal

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 11 / 12 / 99  
Jornal: "Imparcial"  
  
SECAD/DSB.